

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 2182/64

INTERESSADO: MARIA FLORINDA JUSTO TEANI

ASSUNTO : S/ Relatório das atividades didáticas e de pesquisa - "instrutor" - Cadeira de Língua e Literatura Alemã, no exercício da regência da FFCL de Araraquara - Pedido de "vista".

P A R E C E R N° 372/66

1. Solicitei "vista" do processo, pois o relatório de atividades de 1965 da interessada rezava "instrutor respondendo pela Cadeira" e no parecer do eminente Cons. Prof. Flammio Fávero, emprega-se a expressão "regente". Ora, como as exigências a um ou a outro tipo de docente devem ser diferentes, pareceu-me dever ser o caso examinado de perto.

2. Não estão em discussão as qualidades pessoais e docentes da interessada. O doc. de fls. 6, de autoria do ex-diretor da Faculdade, Prof. Carlos Aldrovandi, e suficientemente preciso» A quantidade e qualidade do trabalho realizado também conduzem a aprovação do relatório pelo Prof. Flaminio Fávero, o que subscrevo.

3. O locus dolens é outro; a interessada é instrutor, embora respondendo pelo expediente da Cadeira. Nessas condições, encontra-se sob as sanções da Lei n° 5588/1960 por ter iniciado a sua atividade em 3 de maio de 1959. Quer dizer que já estando contratada ao tempo da promulgação da citada lei, só tenha 4 anos de prazo para prestar defesa de tese. Em maio de 1963, esgotou-se esse prazo. Nessa altura, a interessada estava "inscrita para tese de doutoramento" na Faculdade de Filosofia. Ciências e Letras da U.S.P.-. Como a Câmara autorizada aos "inscritos" uma tolerância de 180 dias, tudo continuou.

4. A interessada não defendeu tese, mas em novembro de 1965, foi proposta para Regente da Cadeira, em RDIDP., a partir de 12/2/65. Esta Câmara, por proposta do presente Relator propôs que se autorizasse apenas por 365 dias tal contrato, "devendo a interessada obter o título de doutor nesse período" (doe. de fls.

81).

5. Subindo à Presidência do CEE, o Sr. Presidente Zeferino Vaz houve por bem entender que à interessada faleciam condições para a regência. Assim, foi na categoria de "Assistente" ref. 62, melhor dito Instrutor, que a prorrogação de contrato foi autorizada pelo Sr. Governador, não pelos 565 dias, que autorizara a Câmara, mas por 750 dias, como propusera a Presidência.

6. Duplo erro. Pois, na condição de Instrutor, vencido o prazo fatal da Lei nº 5.588, nem sequer deveria ter sido prorrogado o contrato, quanto mais dilatado de prazo. Mas erro, de que não era culpado o interessado nem a direção da Faculdade, que propusera a regência. Portanto, apenas a 12/2/1967 terminara a vigência do atual contrato. O fato, porém, é que tal contrato, ao ver do Relator, é irritado e nulo. Que o não seja, não há senão rescindi-lo imediatamente. Sobre esse delicado ponto, propõe o Relator se pronuncie a douta Consultoria Jurídica.

São Paulo, 16/5/66

a) CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI Relator